


Medicina Legal, vida e infanticídio no México (1860-1870): as concepções de Luis Hidalgo y Carpio (1818-1879)

Legal Medicine, life and infanticide in Mexico (1860-1870): the conceptions of Luis Hidalgo y Carpio (1818-1879)

Julio Cesar Pereira da Silva

 <https://orcid.org/0000-0003-3994-751X>
Universidade de São Paulo

Resumo: Examinam-se neste artigo as concepções sobre vida e infanticídio do médico mexicano Luis Hidalgo y Carpio, bem como seus debates e estratégias para tentar estandardizá-las entre os médicos e juristas, nas décadas de 1860 e 1870. Para isso, analisam-se seus textos publicados na *Gaceta Médica de México* e dois manuais de Medicina Legal de sua autoria. Demonstra-se, com isso, em quais termos se deram alguns debates, estratégias e negociações científicas acerca de elementos fundamentais à organização do Estado-nacional mexicano. Na virada das décadas de 1860 e 1870, os trabalhos das duas comissões incumbidas de elaborar novos códigos legais para o México (Penal e Civil) foram retomados. Nisso, Hidalgo y Carpio, então membro da *Academia Nacional de Medicina* e professor de Medicina Legal da *Escuela Nacional de Medicina*, foi convidado a se juntar à comissão de elaboração do Código Penal, composta majoritariamente por juristas. Entre outras atribuições, a comissão teve que estabelecer uma série de definições para alguns delitos. Entre eles, estavam os de aborto e infanticídio. O problema, todavia, era que as definições desses crimes estavam diretamente relacionadas à categoria de vida, a qual, por sua vez, era controversa até mesmo entre os membros da *Academia*. Sem um consenso de quando e como a vida se iniciava, nem o tempo e as condições para se considerar o feto uma criança recém-nascida, tornava-se difícil categorizar e atribuir penalizações aos atentados contra ela. A determinação da existência da vida também era elementar à definição de outros artigos do Código Civil relacionados à herança e aos direitos do nascituro e do recém-nascido. Todas as discussões sobre vida e infanticídio têm como pano de fundo um cenário carregado de sentimentos antifrancês e anticlerical, aguçados no México com a Restauração Republicana, em 1867.

Palavras-chave: Medicina Legal. Vida. Infanticídio. Luis Hidalgo y Carpio. México.

Abstract: This article examines the conceptions about life and infanticide of Mexican physician Luis Hidalgo y Carpio, as well as his debates and strategies to try to standardize them among doctors and jurists in the 1860s and 1870s. In order to do so, we analyze his texts published in *Gaceta Médica de México* and two manuals of Legal Medicine of his authorship. This shows in what terms some debates, strategies and scientific negotiations have taken place about certain fundamental elements of the organization of the Mexican national state. At the turn of the 1860s and 1870s, the works of the two commissions charged with drafting new legal codes for Mexico (Criminal and Civil) was restarted. Hidalgo y Carpio, then a member of the *Academia Nacional de Medicina* and professor of Legal Medicine at the *Escuela Nacional de Medicina*, was invited to join the commission responsible for drafting the Penal Code, which was composed mostly of jurists. Among other duties, the commission had to establish a series of definitions for some offences. Among them were those of abortion and infanticide. The problem, however, was that the definitions of these crimes were directly related to the category of life, which, in turn, was controversial even among the members of the *Academia*. Without a consensus on when and how life began, nor the time and conditions for considering the fetus a newborn child, it became difficult to categorize and assign penalties for attacks against it. The determination of the existence of life was also elementary to the definition of other articles of the Civil Code related to the inheritance and rights of the unborn and newborn. All



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

discussions about life and infanticide take place against a backdrop of anti-French and anticlerical feelings, heightened in Mexico by the Republican Restoration in 1867.

Keywords: Legal Medicine. Life. Infanticide. Luis Hidalgo y Carpio. Mexico.

Em 1821, o México consumou seu processo de independência política, depois de aproximadamente uma década de intensas batalhas iniciadas após o mítico Grito de Dolores, dado pelo clérigo de baixa patente, Miguel Hidalgo, em 1810. Tal fato, no entanto, não coincidiu com a formação plena do Estado-nacional mexicano. Para isso, os nativos tiveram que esperar até a segunda metade dos oitocentos para então constituir um Estado nacional com leis, códigos e unidade territorial consolidados. Antes disso, a Igreja Católica era a única instituição cuja centralidade garantia a unidade e a identidade dos antigos colonos do Vice-Reino da Nova Espanha (GALEANA, 2015, p. 14).

A partir da década de 1850, o Estado nacional mexicano começou a ser reestruturado com as reformas impulsionadas por Benito Juárez e Sebastián Lerdo de Tejada, presidentes liberais e anticlericais. Ambos visavam modernizar o aparato estatal, tornando-o, entre outras coisas, cada vez mais independente da Igreja Católica. Com efeito, foram criadas duas comissões incumbidas de redigir os Códigos Penal e Civil para o Distrito Federal e o Território da Baja California. Essa iniciativa visava ordenar, atualizar e centralizar as leis e o sistema jurídico da capital mexicana, pois, até então, existia um sem-número de leis espalhadas e outras que passaram a ser consideradas como arcaicas e contraditórias (GUERRA, 2007, p. 13-14).

A comissão redatora do Código Penal, criada no primeiro governo de Benito Juárez e reestabelecida em 1869, foi composta por juristas e alguns médicos da *Academia Nacional de Medicina*¹. Já a comissão redatora do Código Civil, formada em 1870, contou apenas com a participação de juristas. Na primeira delas, seus membros foram incumbidos de discutir e definir diversos crimes e suas respectivas punições e, ao discutirem o aborto, o infanticídio e o homicídio, emergiram alguns debates. Além de o entendimento desses crimes não serem unânimes em meio aos participantes, suas definições estavam diretamente relacionadas a outra categoria controversa entre os médicos: a vida. Sem definir quando e como ela se iniciava, nem o tempo para se considerar o feto como uma criança recém-nascida, tornava-se difícil – senão impossível – categorizar e penalizar os atentados contra ela. Ademais, a determinação da existência da vida também era fundamental a certos artigos do Código Civil relacionados, sobretudo, à herança e aos direitos do nascituro e da criança, temas delicados aos juristas mexicanos, uma vez que era um assunto de interesse tanto do Estado como da Igreja.

Um dos protagonistas dessas discussões sobre a vida era o médico Luis Hidalgo y Carpio (1818-1879), que emitiu propostas um pouco controversas aos seus colegas de ofício e juristas. Influenciado por determinadas concepções políticas, teóricas e religiosas, o legista defendia que, ao invés da respiração, como era normalmente aceito pelos médicos e juristas mexicanos, os batimentos cardíacos fossem considerados como atividade fisiológica fundamental à existência da vida. Além disso, como será demonstrado, o legista considerava que a mudança na maneira de entender a vida estava diretamente relacionada à proteção à vida dos recém-nascidos, tal qual a diminuição da impunidade nos casos de infanticídio no México. Assim sendo, este artigo tem como objetivo analisar as propostas, concepções e estratégias de Luis Hidalgo y Carpio para propor outra maneira de pensar a vida.

Destaca-se, no entanto, que nas páginas seguintes não será contada propriamente a história

¹ Ao longo de sua história, a *Academia Nacional de Medicina* mexicana sofreu algumas modificações em seu nome e em sua forma de organização. Em 1869, quando foram retomados os trabalhos da comissão que redigiu o Código Penal e alguns de seus membros foram convidados a fazer parte dela, a instituição levava o nome de *Sociedad Médica de México*. A *Sociedad Médica* se tornou *Academia de Medicina*, em 1873, e *Academia Nacional de Medicina*, em 1887 (PÉREZ, 2009). Por questões práticas – e que não prejudicarão o entendimento deste trabalho –, optou-se por referenciá-la apenas como *Academia Nacional de Medicina* ou, simplesmente, *Academia*.

da consagração científica de Hidalgo y Carpio. Serão analisados seus esforços empreendidos em meio ao processo de formação do Estado nacional mexicano para emplacar outra leitura sobre a vida e o infanticídio que não lograram sucesso entre seus coetâneos. Com isso, pretende-se iluminar não somente a complexidade da construção de propostas científicas que normalmente são escamoteadas pelas concepções consagradas, mas também demonstrar como se constituem os debates científicos e o que resulta deles. Para tanto, são analisados os relatórios clínicos e as atas de assembleias da agremiação médica publicados no periódico científico *Gaceta Médica de México*, bem como os manuais de Medicina Legal elaborados por Luis Hidalgo y Carpio entre 1869 e 1877.

Organizou-se este texto em três seções. Na primeira, analisa-se um embate ocorrido na *Academia Nacional de Medicina* entre Hidalgo y Carpio e seus colegas acadêmicos sobre a concepção de vida e seus desdobramentos. Depois, discute-se como ele alterou suas estratégias, publicando manuais de Medicina Legal em 1869 (ano da elaboração do Código Penal) e 1878 (tempo depois de sancionados os Códigos Penal e Civil pelo governo da República). Discute-se nesta segunda seção a forma como Hidalgo y Carpio afinou seu entendimento sobre a vida e o infanticídio e, ademais, como ele trilhou outros caminhos para expor suas concepções e expressar suas insatisfações com relação ao entendimento médico e jurídico hegemônico dessas categorias. Por fim, elaboram-se, de forma sistemática, algumas considerações e hipóteses sobre os possíveis fatores que levaram o legista a propor outra maneira de se compreender a vida e o infanticídio entre 1860 e 1870.

Embate sobre a concepção de vida na *Academia Nacional de Medicina*

Luis Hidalgo y Carpio nasceu em uma família pobre do estado de Puebla, no México, em 1818. Graças aos esforços de sua mãe, terminou seus estudos básicos num seminário católico e ingressou no Colégio de Medicina (que se tornou a *Escuela Nacional de Medicina* em 1843) em 1838. Na época, a instituição de ensino passava por um período administrativo turbulento e de transição epistemológica. No entanto, quando Hidalgo y Carpio ingressou, o currículo ainda tinha a Religião como matéria obrigatória (DE LA PEÑA, 2008, p. 101) e as aulas eram realizadas, quase que exclusivamente, de forma teórica, livresca, com poucos equipamentos para atividades práticas, sem um prédio fixo (SÁENZ, 2018). O médico realizou seus estudos práticos no *Hospital San Andrés*, estudou Botânica e, em 1843, se formou médico-cirurgião. Ingressou, nesse mesmo ano, como professor assistente na *Escuela Nacional de Medicina* e, em 1839, passou a fazer parte do Corpo Médico Militar como cirurgião do exército, sendo nomeado professor do *Hospital Militar de Instrucción* em 1846. Após a Guerra contra os Estados Unidos (1846-1848), na qual lutou contra os estadunidenses, alcançou o cargo de chefe do Corpo Médico Militar e deixou a carreira militar em 1850, ano em que foi nomeado diretor do *Hospital San Pablo* (PÉREZ, 2009, p. 160).

Quando publicizou pela primeira vez suas concepções de forma sistematizada, Luis Hidalgo y Carpio já era membro fundador da *Academia Nacional de Medicina* e associado de outras sociedades médicas da capital mexicana. Assinado por seu discípulo Andres Quijano (1867), o texto com as reflexões de Hidalgo y Carpio foi publicado em 1867, na *Gaceta Médica de México*, dois anos antes de ele ser convidado a compor a comissão redatora do Código Penal e de publicar um manual introdutório à Medicina Legal.

Depois dessa publicação, o legista travou seu primeiro embate com outros médicos acerca de suas ideias. Tal fato ocorreu, sobretudo, porque seu texto questionava tanto a concepção de vida majoritariamente aceita entre os acadêmicos como a eficácia de determinados procedimentos clínicos para reestabelecer a respiração em recém-nascidos em estado de morte aparente.

O texto era um relatório clínico de um atendimento realizado em 1866 a uma mulher de nome Quirina Alvarez, com idade entre 35 a 40 anos, que havia dado entrada no *Hospital de San Pablo* com um ferimento na cabeça e falecido no mesmo dia em consequência de uma encefalite terminada por supuração – isto é, uma inflamação purulenta no cérebro (QUIJANO, 1867, p. 81).

Após sua morte, Hidalgo y Carpio e Quijano descobriram que a jovem senhora estava grávida. Dessa forma, seguindo os procedimentos da medicina e recomendados pela Igreja Católica, realizaram a operação cesariana *post mortem* para retirar o feto (QUIJANO, 1867, p. 81).

Tanto por não ser uma gestação terminada como por ter sofrido com a enfermidade e a agonia da mãe, o feto foi retirado em estado de morte aparente. Ao perceberem que não respirava, nem se movia, os médicos o examinaram com atenção e notaram os batimentos cardíacos, um sinal de que estaria vivo. No entanto, por não respirar, as pulsações cardíacas logo se enfraqueceram até se extinguirem completamente. Os médicos tentaram reanimá-lo por meio de “fricções secas sobre a pele, aspersões de água fria e insuflações boca a boca”, mas foram incapazes de alterar o quadro de saúde do recém-nascido, que também morreu (QUIJANO, 1867, p. 82). Como desdobramento disso, no relatório, foi proposta a primeira parte da concepção de Hidalgo y Carpio sobre a vida: a constatação da existência dos batimentos cardíacos e sua posterior interrupção, que levou à morte prematura do recém-nascido, provava que eram os movimentos do coração e não a respiração a atividade fisiológica fundamental à existência de vida. A partir dos batimentos cardíacos, portanto, o feto extraído deveria ser considerado uma criança e, assim, gozar de direitos e proteção estatal, não com a respiração, como a maioria dos médicos assegurava.

À continuação do relatório, Hidalgo y Carpio, que assumiu a voz em primeira pessoa no relatório, recomendou aos demais médicos e estudantes de Medicina que, ao se depararem com situações semelhantes àquela, deveriam extrair o feto sem desespero, mesmo que sua viabilidade fosse incerta. Pois a retirada da criança, mesmo com alguns fracos sinais de vida – isto é, com os batimentos cardíacos -, serviria ao menos como consolo aos familiares católicos, os quais poderiam batizá-la (QUIJANO, 1867, p. 82). Agindo assim, mesmo que não salvassem suas vidas, salvariam suas almas.

Hidalgo y Carpio também questionou a metodologia de insuflação artificial comumente utilizada pelos médicos mexicanos nos casos de morte aparente, algo que rendeu críticas à sua capacidade técnica. Segundo relatou, a insuflação direta (realizada por meio de boca a boca) e a indireta (realizada por meio da aplicação de uma cânula na laringe) para provocar os primeiros movimentos respiratórios em fetos e crianças em estado de asfixia (ou morte aparente) eram ineficientes. Durante o atendimento ao recém-nascido, tais procedimentos se mostraram ineficazes. Nem a respiração boca a boca, nem a utilização da cânula foram capazes de restabelecer a respiração na criança. Consequentemente, falhas como essa somente justificavam a desconfiança que muitos europeus tinham com tais procedimentos (QUIJANO, 1867, p. 82).

Até 1877, os textos publicados na *Gaceta Médica de México* não passavam por uma avaliação rigorosa pelos pares antes de serem publicados (Cf.: SILVA, 2018). Os juízos emitidos pelos autores, caso levantassem polêmicas, eram avaliados por comissões *ad hoc* incumbidas de emitir pareceres (*Dictamen*) e isso ocorreu com o relatório de Hidalgo y Carpio – assinado por Quijano. Assim que foi publicado, o presidente da *Academia* solicitou aos médicos Manuel Carmona y Valle e Lino Ramirez que analisassem as recomendações de seu colega de profissão. Como era de se esperar, pelas constatações díspares da concepção comum aos acadêmicos que defendiam ser a respiração a atividade fisiológica fundamental à vida, refutaram a maioria dos argumentos e propostas expostos no texto.

Carmona y Valle e Ramirez, de início, alegaram que as recomendações de Hidalgo y Carpio, além de equivocadas, eram perigosas. Sobre a existência de vida, afirmaram que o fato de o legista ter encontrado uma criatura em situação de morte aparente, sem movimentos pulmonares, não provava que ela não havia respirado (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 84). E, ao contrário do que o legista havia sugerido, alegaram que a respiração era a atividade fundamental, não somente à existência, mas também à sua viabilidade. Portanto, os batimentos cardíacos e a circulação sanguínea eram secundários à existência de vida, estavam em função do sistema respiratório e não ao contrário como defendia o legista.

A comissão também criticou a prescrição da metodologia de respiração artificial de Hidalgo y Carpio e questionou suas habilidades técnicas para efetuar tal procedimento. “O procedimento de insuflação por meio da cânula é o melhor e o mais preferível sempre”, afirmou. Porém, “a insuflação boca a boca não é tão pouco segura como se parece” (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 84). Era irresponsabilidade de Hidalgo y Carpio ressaltar a falibilidade desse procedimento de insuflação mais acessível. Como professor, seu discurso poderia persuadir, de forma equivocada, seus leitores menos experientes a permanecerem estarecidos diante de certas situações de emergência por não possuírem os instrumentos necessários à insuflação indireta, implicando, de tal modo, no risco de deixarem morrer uma criatura que poderia voltar à vida (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 84).

O embate entre Hidalgo y Carpio e Carmona y Valle sobre os batimentos cardíacos e a respiração enquanto atividades elementares à existência da vida extrauterina dos recém-nascidos publicado nas páginas da *Gaceta Médica* se tornou mais aguerrido fora dos textos, durante a assembleia da *Academia* na qual foi apresentado o *Dictamen*. Os debates beiraram a disputas de ego, nos quais os conhecimentos e habilidades técnicas e teóricas de dois grandes nomes da medicina nacional estavam em jogo.

Aproveitando-se de um espaço mais restrito e, logo, propício às discussões de ideias fora dos espaços públicos que eram as páginas da *Gaceta Médica*, Carmona y Valle defendeu de forma mais eloquente seu posicionamento sobre a respiração e sua relação com a existência de vida, atacando incisivamente as concepções de seu colega. Em meio ao debate com Hidalgo y Carpio, quando defendia o parecer da comissão, concluiu uma de suas falas assegurando que “enquanto se considerar que uma criança esteja viva somente pelo fato de possuir sinais de circulação sanguínea, sem que ela tenha respirado, deveria valer a opinião geralmente adotada de que ela não viveu” (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 95).

Luis Hidalgo y Carpio, por sua vez, retrucou à altura, de maneira firme e irônica. Primeiro, defendeu-se das críticas da comissão com relação ao seu posicionamento sobre a técnica de insuflação mediata (boca a boca); depois alegou que ao sustentarem a tese de que a criança que não tivesse respirado ainda não havia nascido, Carmona y Valle e Ramirez estariam alegando indiretamente que se porventura os médicos estabelecessem a respiração nos recém-nascidos, na verdade, estariam dando a vida ou ressuscitando-as, algo que, para ele, era totalmente descabido.

O debate entre Hidalgo y Carpio e Carmona y Valle sobre as atividades fisiológicas elementares à existência de vida tinha como pano de fundo certos paradigmas que compunham a Medicina Legal e as premissas básicas sobre o infanticídio e o aborto das leis civis e penais então vigentes no país. Sobre a questão legal, novamente, os médicos tinham concepções distintas.

Para Hidalgo y Carpio, contestar o paradigma comumente aceito entre seus pares, de que somente a respiração determinava a existência da vida extrauterina do recém-nascido, era tentar corrigir um equívoco no entendimento não apenas médico, contudo também jurídico. Tal equívoco gerava sérias contradições que abriam brechas para que crimes de infanticídio e de aborto fossem ocultados e, por conseguinte, inocentadas as ações criminosas cometidas tanto contra o bebê como contra a mãe. A respeito do que previam as leis criminais vigentes, ressaltou que os produtos de gestações com mais de 180 dias poderiam ser considerados como viáveis. No entanto, de acordo com as leis civis relacionadas à transmissão e ao direito à herança, não deveriam ser considerados por não terem vivido 24 horas naturais de vida independente da mãe (QUIJANO, 1867, p. 83).

Essa leitura, segundo Hidalgo y Carpio, era controversa. Além disso, ao mesmo tempo em que se previa uma severa punição àquele que atentasse contra a vida do filho tanto antes como depois que ele nascesse, desconsiderava-se o fato de ele ter ou não respirado ou vivido mais de 24 horas naturais, como previa a matéria civil. E isso, portanto, era uma grande contradição entre os textos legais e a própria prática médico-jurídica, já que era inconcebível punir como infanticidas pelo código criminal quem atentasse contra os recém-nascidos que a legislação civil não

considerava viventes (QUIJANO, 1867, p. 83).

Hidalgo y Carpio também criticou outros pontos da legislação que julgava contraditórios e, por fim, sugeriu uma alteração no pressuposto norteador da Medicina Legal no México, em suas palavras, a matéria civil que tinha “como axioma que *viver é respirar e que quem não tivesse respirado não teria vivido*”. Por outro lado,

Na matéria criminal, para prosseguir uma acusação de infanticídio basta render provas de que uma criança estava viva quando ocorreu o atentado. A prova disso não é procurada na respiração, pois a questão não é se ela tenha respirado ou não, mas sim o caráter das lesões encontradas em seu corpo durante a autópsia. São elas que dirão se foram feitas durante a vida ou depois da morte, se houve equimoses, extravasamentos sanguíneos, flictenas ativas [(bolhas geradas por queimadura)] ou outras lesões conforme a causa da morte. Essas diversas lesões não podem se manifestar sem que tenha ocorrido circulação sanguínea na criança e, por conseguinte, quando se conserva a circulação. Dessa maneira, à imitação do axioma anterior, pode-se formular que em matéria criminal: *viver é circular o sangue no corpo e aquele que não tenha tido circulação sanguínea não viveu*”. (QUIJANO, 1867, p. 83, grifos no original).

Essa incongruência apontada por Hidalgo y Carpio entre as leis criminais e civis e a concepção médico-jurídica foi pontualmente criticada por Carmona y Valle e Ramirez. No parecer, afirmaram que seus questionamentos já haviam sido esclarecidos “e terminantemente resolvidos tanto pelas leis antigas como pelas leis recentes” (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 88). Sobre o período entre o nascimento e aquele para se considerar uma criança vivente e viável perante a lei, os médicos alegaram que, em se tratando de uma gestação de 180 dias, no mínimo, cujo recém-nascido não tivesse vivido mais do que 24 horas fora da matriz, deveria ser aplicada a lei 13 do Foro, que diferenciava os filhos abortivos e os filhos naturalmente nascidos. Assim sendo, segundo os termos da lei, considerava-se o filho naturalmente nascido aquele que não era abortivo, com uma gestação superior aos 180 dias, que “nasceu e permaneceu vivo por pelo menos 24 horas naturais” e os abortivos aqueles que não cumprissem esses requisitos (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 88). Em outras palavras, os médicos alegaram que a preocupação de Hidalgo y Carpio com a impunidade daqueles que cometeram crimes contra recém-nascidos com mais de 180 dias que viveram menos de 24 horas naturais não era válida, já que esses casos seriam punidos como crimes de aborto.

Carmona y Valle e Ramirez também utilizaram outra lei que havia sido sancionada recentemente na capital mexicana para reforçar seus ataques às propostas de Hidalgo y Carpio. Conforme destacaram, em tal documento também era prescrito que, para os efeitos legais, o feto somente poderia ser considerado uma criança se fosse inteiramente desprendido do útero materno, com características humanas e, novamente, se vivesse 24 horas naturais e, nesse ponto, finalizam sua argumentação (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867, p. 88). Ressalta-se, entretanto, que, em última instância, tal argumento não acrescentava mais do que Hidalgo y Carpio já sabia, mas o fizeram para reforçar suas propostas contra seu adversário e desviar sutilmente do ponto central da discussão pois o que Hidalgo y Carpio queria, de fato, era que fosse considerado como vivente o recém-nascido extraído com os batimentos e que o atentado contra sua vida fosse considerado infanticídio. O que ocorreu neste final de debate, de acordo com as sugestões de Erving Goffman sobre as interações estratégicas e a teoria dos jogos, pode ser entendido enquanto um movimento de cobertura no qual conscientemente os debatedores de Hidalgo y Carpio tentam desestabilizar a argumentação de seus interlocutores e influenciar suas conclusões por meio de recursos que desviavam do assunto (GOFFMAN, 1971, p. 17).

Retomando o conteúdo do *Dictamen* e, especificamente, as questões sobre matéria civil, os avaliadores de Hidalgo y Carpio concluíram seus argumentos apresentando uma posição contrária às suas propostas de mudanças. Para eles, não havia motivos para a reformulação dos direitos dos recém-nascidos uma vez que suas vidas já estavam asseguradas pela legislação desde o momento de suas concepções. Os princípios das leis que protegiam os interesses privados, argumentaram,

eram os mesmos que protegiam “a humanidade em si” (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867 p. 88). Também alegaram que as leis que versavam sobre interesses privados somente negavam o direito de herança aos recém-nascidos que sucumbissem precocemente por não possuírem certas características fundamentais à viabilidade da vida. Concluíram, então, que não havia necessidade de mudanças na letra das leis, uma vez que a legislação já protegia a “humanidade em si”, sem distinguir entre feto e criança, fosse esse viável ou não, e até mesmo os recém-nascidos inviáveis mesmo durante as poucas horas que lhes restavam (CARMONA Y VALLE; RAMIREZ, 1867 p. 88).

Passado o frenesi causado pelas discussões na assembleia, Luis Hidalgo y Carpio e Manuel Carmona y Valle jamais voltaram a discutir aberta e especificamente sobre essas questões na *Academia*. A temática sobre a respiração e os batimentos cardíacos como atividades elementares à existência da vida voltou à tona entre os membros da instituição somente em 1869, mas de maneira diferenciada e não gerou grandes discussões, talvez pelo fato de já saberem que nada seria alterado no Código Penal. Tal retorno se deveu ao fato de um médico recém-ingressado na academia, Juan María Rodríguez que, escrevendo sobre uma criatura tachada como monstro humano, elaborou outra explicação sobre atividades vitais cujo ponto central mesclava e, ao mesmo tempo, superava as concepções defendidas, em 1866, por seus colegas acadêmicos. Rodríguez colocou a discussão em outros termos, deslocando o foco da “existência vital” para a “viabilidade da vida”. Mesmo se valendo de aspectos explicativos das concepções dos seus antecessores, o médico acabou valorizando a atividade respiratória em relação à atividade cardíaca, ainda que em condições e termos distintos daqueles então empregados por seus colegas (RODRÍGUEZ, 1869, p. 167-168).

Mudanças de estratégia: os manuais de Medicina Legal

Não conseguindo conquistar entusiastas de suas propostas entre os associados da *Academia*, Hidalgo y Carpio procurou outros caminhos. Seu foco passou a ser os estudantes de Medicina e de Jurisprudência, bem como médicos e juristas formados que não faziam parte da agremiação. Assim sendo, no mesmo ano em que foi convidado a participar da comissão de redação do Código Penal, em 1869, provavelmente pelo fato de ter sido ele quem levantou essas discussões entre os acadêmicos e ter assumido a titularidade da cátedra de Medicina Legal na *Escuela Nacional de Medicina* no ano anterior, publicou um manual intitulado *Introducción al Estudio de la Medicina Legal Mexicana* (1869), cujo subtítulo *Pudiendo servir de texto complementario a cualquier libro de asignatura extranjero que se adopte para la cátedra de aquél ramo en la Escuela de Medicina* indicava ser um manual suplementar.

Com vinte capítulos divididos entre “jurisprudência médica” e “legislação médica”, Hidalgo y Carpio, afirmou que o objetivo de seu manual era ensinar aos estudantes de Medicina as leis pátrias que regiam o ofício de legista para, assim, estarem cientes do compromisso público que assumiriam, bem como das punições caso faltassem com seus deveres. Também objetivava preparar os jovens estudantes dotando-os de conhecimentos técnicos sobre a legislação civil e criminal com os quais poderiam atuar em Tribunais, na condição de peritos (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. III). A importância dessa instrumentalização jurídica era, segundo o legista, para que estivessem capacitados a iluminar e orientar os juízes nos Tribunais no processo de averiguação da “santa verdade”, objetivo único que os levariam àquele lugar. Para Hidalgo y Carpio, a apreciação dos peritos sobre os fatos era fundamental às sentenças judiciais, já que seriam eles quem julgaria, e o Tribunal somente aplicaria as leis (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. IV).

Embora esse trecho seja interessante por evidenciar uma disputa entre médicos e juristas, para este trabalho interessam somente as reflexões de Hidalgo y Carpio sobre as categorias de vida e de infanticídio. No manual, o legista e, agora, professor catedrático de Medicina Legal, discutiu, novamente, a questão das atividades fisiológicas que permitiriam a existência de vida e suas indefinições nas leis criminais e civis, especialmente nos artigos que tratam do infanticídio.

As temáticas debatidas, anos antes, entre os membros da *Academia* reaparecem no manual de maneira mais sofisticada no oitavo e no nono capítulo, nos quais são abordadas, respectivamente, as questões sobre a viabilidade da vida e o infanticídio. Nesse último, em especial, são expostos os motivos pelos quais ele defendia uma reformulação na concepção médica e jurídica em virtude de supostas incongruências tanto na legislação vigente como nas próprias práticas dessas categorias.

Ao discorrer sobre viabilidade da vida no oitavo capítulo, Hidalgo y Carpio organizou a concepção de vida em duas categorias – “vida independente” e “vida intrauterina” –, diferentemente de como havia proposto no texto apresentado aos membros da *Academia*. Ao definir a primeira delas, o médico deslocou seus argumentos incorporando as críticas de seus pares acadêmicos, alegando que “a respiração era a causa da vida independente; e que caso não tenha existido respiração num recém-nascido, não poderia dizer que ele tenha vivido independentemente da mãe” (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 113). Porém, à continuação, assegurou que mesmo que os movimentos dos membros e as pulsações do coração e do cordão umbilical dos recém-nascidos não pudessem ser considerados sinais suficientes para declarar que uma criança gozava de “vida independente”, tais atividades fisiológicas seriam as últimas manifestações da “vida intrauterina”. Sendo assim, seriam suficientes para que médicos e juristas declarassem como criminosos quaisquer atos de violência contra os pequenos que acarretassem em morte, uma vez que esses indícios indicavam a existência de vida. Não importava para ele se as crianças haviam respirado ou ainda estavam em processo para gozarem da “vida independente”. Em ambos os casos, os recém-nascidos deveriam ser considerados viventes.

A lei que protegia a vida antes da criança nascer, concluía, também deveria proteger a do recém-nascido, mesmo ainda vivendo como vivia dentro do útero, isto é, quando apenas gozasse dos batimentos cardíacos e ainda não respirasse. E, com isso, deveriam ser considerados como pessoas e gozarem de seus direitos penais e civis desde o momento do nascimento, sem que precisassem “preencher” certos requisitos para serem consideradas crianças.

As discussões com seus pares lhe haviam servido para reformular seus argumentos. Como se nota, o legista incorporou no manual as críticas de Carmona y Valle sobre a respiração no papel de atividade fisiológica elementar à existência da vida e, ao mesmo tempo, extrapolou tal concepção criando uma outra categoria para dar conta de suas concepções (a vida “intrauterina”), defendendo que qualquer ataque a algum desses tipos de vida deveria ser penalizado como infanticídio e não como aborto, como, até então, eram penalizados alguns crimes contra os recém-nascidos extraídos do útero que ainda não haviam respirado.

Com relação ao infanticídio, Hidalgo y Carpio iniciou o capítulo seguinte argumentando como esse tema, naquela altura, era entendido em alguns códigos penais estrangeiros e discorrendo sobre como a lei criminal mexicana possuía falhas quando comparada ao que ocorria nas práticas médicas e jurídicas no país da época. Dessa forma, afirmou que, de acordo com a lei criminal, o infanticídio era entendido como a morte voluntária e violenta de um recém-nascido e seu autor deveria ser castigado com uma severidade maior até mesmo do que o parricídio. No entanto, na prática jurídica em si, isso não se efetivava.

A primeira falha dessa lei ocorria na própria penalização do crime. Segundo Hidalgo y Carpio, por exemplo, era previsto pela lei que se alguma mulher livre ou serva matasse sua prole ou provocasse um aborto com ervas, ou de qualquer outra maneira, essa pessoa deveria ser condenada à morte ou a perder a visão, ficando a decisão final a critério do juiz (HIDALGO Y CARPIO, 1869). Não obstante, essas punições já não eram aplicadas nos Tribunais do país, porque eram antigas, tendo sido elaboradas sob outros valores e jurisprudências que não mais serviam àquela sociedade de meados dos oitocentos.

Outro problema apontado pelo legista diz respeito à forma como o termo infanticídio estava descrito nos códigos mexicanos e como normalmente era utilizado nas práticas médicas e jurídicas

sem nenhuma reflexão. Seu argumento era que o termo em questão, na linguagem vulgar de todas as nações ocidentais, tinha o mesmo significado dos descritos nos códigos penais francês e prussiano. No entanto, o cenário era problemático, pois esses documentos legais tratavam tal crime apenas como um atentado contra a vida do recém-nascido cujo nascimento ainda não passava do conhecimento da mãe ou de algum cúmplice (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 143). Isto é, quando um crime era cometido de forma velada e restrita ao conhecimento de poucas pessoas.

Para Hidalgo y Carpio, tal definição não era satisfatória, porque carecia de maior concretude e exatidão. No código francês, afirmou, não estava definido ao certo o tempo para que pudessem considerar como infanticídio os crimes contra recém-nascidos. Somente era sabido que se aplicaria uma punição maior aos infanticidas do que aos homicidas e que, por sua vez, tal punição não estava prescrita na legislação (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 144). O código penal prussiano, por outro lado, também não especificava o tempo de vida da criança para classificá-la como recém-nascida, apenas reiterava a exigência de que, para ser qualificado como infanticídio, o ato deveria ocorrer “durante o trabalho de parto ou imediatamente depois; quer dizer, quando a existência da criança não passa do conhecimento de seus assassinos” (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 144). A lei criminal mexicana, por sua vez, não se distinguia de suas congêneres europeias.

O ponto central da argumentação de Hidalgo y Carpio nesse capítulo, portanto, era que o entendimento vigente entre os médicos e juristas mexicanos sobre a vida e o tempo para classificar uma criança como recém-nascida e vivente era problemático, essas categorias careciam de melhores definições. E, uma vez que autores nativos importantes não admitiam como crime de infanticídio os atentados violentos e voluntários cometidos contra recém-nascidos que ainda não haviam respirado por não os considerarem vivos, tais atos continuariam passando impunes (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 144).

Ao concluir esse capítulo sobre o infanticídio, o professor de Medicina Legal em referência elencou quatro pontos principais. Segundo ele, essas diretrizes caracterizariam determinados atentados contra a vida humana como infanticídio e, portanto, deveriam ser claras para estudantes de Medicina e de Direito, médicos e juristas. Seu objetivo, conforme explicitou, era, sobretudo, inculcar na cabeça dos neófitos, que deveriam seguir outras práticas e terem outras concepções em detrimento daquelas à época consideradas pela maioria deles.

Primeiramente, para Luis Hidalgo y Carpio, sempre que não houvesse a possibilidade de comprovar a ocorrência de respiração do recém-nascido e fossem encontradas feridas em seu corpo, médicos e juristas deveriam considerá-las provenientes de quando ele ainda vivia. Em segundo lugar: as lesões graves deveriam ser consideradas como frutos de atentados contra a vida do recém-nascido, mesmo quando não fosse possível comprovar a existência anterior de suas respectivas respirações. Ter ou não respirado, portanto, não excluiria a acusação de infanticídio. Em terceiro lugar, todos os casos de morte por meio de combustão ou de submersão (em líquidos ou outras substâncias), mesmo não sendo comprovada a respiração, deveriam ser tratados como infanticídios. Por fim, nada privaria da presunção de infanticídio os atentados contra os recém-nascidos não-viáveis (HIDALGO Y CARPIO, 1869, p. 160). Em outras palavras, na impossibilidade de se comprovar cientificamente a existência de vida “independente” ou “intrauterina”, médicos e juristas deveriam considerar como infanticídio todos os casos nos quais houvesse lesões nos corpos dos recém-nascidos.

Embora o legista tenha se esforçado para sistematizar suas concepções nesse manual introdutório e, assim, conquistar adeptos também fora da *Academia*, especialmente entre estudantes de medicina e de direito e médicos e juristas, suas propostas sobre as condições para a existência de vida e o infanticídio não encontraram muitos entusiastas, nem mesmo entre os juristas que compuseram a comissão de redação do Código Penal. Anos depois, tal fato pôde ser constatado no próprio corpo do documento sancionado por Benito Juárez. No escrito, as propostas do legista não foram completamente incluídas.

Nos artigos do Código Penal referentes ao aborto e ao infanticídio, por exemplo, ao contrário do que defendia o legista, não foram estipuladas de forma completa as condições específicas para o início da vida, nem mesmo apareceram os pontos básicos apresentados por ele para definir infanticídio. De acordo com o artigo 581, somente foi categorizado como infanticídio “a morte causada a uma criança no momento do seu nascimento, ou dentro das setenta e duas horas seguintes” (MÉXICO, 1883, p. 166). Depois disso, os crimes de morte se enquadrariam na categoria de homicídio.

Hidalgo y Carpio também sofreu outra derrota política quando a comissão composta apenas por juristas que redigiu o Código Civil entre 1870 e 1872 e desconsiderou suas algumas de suas sugestões. Em um artigo desse código, por exemplo, foi prescrito que a vida civil iniciaria somente depois que o feto fosse desprendido por inteiro do útero materno, possuísse uma figura humana e vivesse, no mínimo, vinte e quatro horas naturais (MÉXICO, 1871, p. 232), diferentemente de como o legista havia postulado em seus escritos.

Em 1873, após os dois códigos de leis terem sido sancionados, Hidalgo y Carpio se afastou de seu cargo de professor de Medicina Legal, ficando na direção do *Hospital San Pablo* até o ano seguinte. Porém, continuou frequentando os encontros dos associados da Academia Nacional de Medicina. O motivo de seu afastamento da *Escola*, segundo Pérez, foram suas divergências ideológicas e políticas com a instituição e com o governo. O legista era firme em suas concepções religiosas, as quais estavam sendo fortemente atacadas pelos governos liberais. Sebastián Lerdo, que assumiu a presidência depois da morte de Benito Juárez em 1872, havia ratificado as Leis da Reforma depois de anos de intensos conflitos políticos. Tais leis, entre outros aspectos, tornaram o Estado e a Igreja independentes (PÉREZ, 2009, p. 161), expurgando os elementos clericais de muitos cargos da burocracia do Estado e revoltando muitos membros da Igreja Católica. Seu afastamento também coincide justamente no ano seguinte ao que fora envolvido num grande escândalo ao ser denunciado de quebrar o crânio de um paciente ao tentar retirar um projétil.

Os últimos suspiros científicos de Hidalgo y Carpio ocorreram entre 1877 e 1878. Longe das salas de aula e das assembleias da *Academia*, publicou aos poucos um manual de Medicina Legal com mais de mil páginas, elaborado em dois tomos, em parceria com o também membro da *Academia de Medicina*, Gustavo Sandoval y Ruiz. No manual, ambos os médicos criticaram de forma mais rígida certos pressupostos dos artigos do Código Civil. Alegaram que seus redatores haviam se esquecido de que a ciência médica daqueles anos possuía meios suficientemente seguros para distinguir se uma criança sequer havia vivido por alguns minutos após o parto ou não, assim como também já era capaz de identificar se os produtos eram viáveis e os possíveis motivos de suas mortes (HIDALGO Y CARPIO; SANDOVAL Y RUIZ, 1877, p. 245-246). Também pontuaram que lhes pareciam mais aceitáveis os avanços da “ley de 10 de Agosto de 1857”, cujo texto prescrevia que bastava o recém-nascido “viver um só instante, contanto que nascesse depois de 180 dias do matrimônio e não possuísse lesão ou defeito orgânico incompatível com a continuidade da vida” para que tivesse direito de herança (HIDALGO Y CARPIO; SANDOVAL Y RUIZ, 1877, p. 245-246); e não como estava previsto no artigo 327 do Código Civil, que, segundo eles, negava os direitos civis àqueles que morriam antes das vinte e quatro horas depois do parto, vítimas de quedas acidentais, hemorragias e infanticídios (HIDALGO Y CARPIO; SANDOVAL Y RUIZ, 1877, p. 245-246).

Apesar dessas e outras críticas, os médicos não foram ouvidos pelos juristas que redigiram o Código Civil. No entanto, o *Compendio de Medicina Legal, arreglado a la legislación del Distrito Federal* foi, posteriormente, bem recebido entre os médicos mexicanos, não apenas por suas críticas aos códigos, mas por se tratar de um dos primeiros manuais nacionais de fôlego que ajudaram a consolidar a profissionalização da Medicina no país. Não obstante, como um Dom Quixote mexicano enfrentando seus moinhos de vento, seus esforços em si para modificar o entendimento médico e jurídico no México acerca da vida e do infanticídio não lograram sucesso.

Seu afastamento da *Escuela Nacional de Medicina*, em 1873, certamente lhe rendeu prejuízos, pois diminuiu bastante a possibilidade de suas ideias serem espalhadas como material de referência aos estudantes da especialidade que lecionava. Nesse sentido, a sala de aula o possibilitava ensinar seus preceitos aos futuros médicos tanto pela exposição oral, como por meio de seus escritos e práticas; e o próprio cargo de professor catedrático da escola de Medicina mais renomada do México lhe dava prestígio e o distinguia política e cientificamente perante os demais médicos e juristas fora da *Academia*.

Há de ser ressaltado que, embora Luis Hidalgo y Carpio não tenha consolidado de fato sua forma de pensar e conceituar as categorias de vida e de infanticídio, as quais, como vimos, foram escamoteadas pelos códigos legais e por alguns de seus colegas que dominavam importantes espaços de produção e divulgação de saberes médicos como a *Academia* e a *Escuela*, não se pode negar que seus esforços não lhe tenham rendido lucros simbólicos, ainda que póstumos. O médico foi lembrado pelas gerações acadêmicas posteriores como um grande legista nacional. Isso, não por ter proposto e debatido outra forma de se pensar a vida, mas, num cenário crescente de sentimento nacionalista e de consolidação de Medicina Científica e da própria *Academia*, por ter sido o autor do primeiro manual de Medicina Legal do México e um importante gestor da agremiação.²

Muito da imagem positiva de Hidalgo y Carpio que ilustra os livros memorialísticos da *Academia* e o imaginário de alguns historiadores mexicanos da Medicina se deve à sua história como médico, à sua participação como editor e tesoureiro da *Academia*, à monumentalidade do seu velório e à forma como seus feitos foram arbitrariamente selecionados, narrados e exaltados em seu extenso necrológico por autoridades políticas e científicas no último quartel oitocentista.

O legista cujas habilidades técnicas haviam sido questionadas direta e indiretamente em algumas ocasiões por seus colegas de instituição nas décadas de 1860 e 1870 (SILVA, 2018), sucumbiu de tifo na Cidade do México em 12 de maio de 1879, após um período acamado. Seu velório, como dito, celebrado no salão de reuniões da *Academia Nacional de Medicina*, foi um dos mais pomposos dos funerais dos membros da instituição no século XIX. O evento contou com a participação de diversas autoridades políticas e científicas da época como o Ministro da Instrução e Justiça, o vice-presidente da *Academia Nacional de Medicina*, o diretor da *Escuela Nacional de Medicina*, um representante do *Consejo Superior de Salubridad*, delegados de diversas associações acadêmicas e diversos estudantes de Medicina (PÉREZ, 2009, p. 160). Muitos dos presentes, inclusive Gustavo Ruiz y Sandoval, escreveram e recitaram emocionantes textos sobre a memória do legista.

Considerações finais

As propostas de Luis Hidalgo y Carpio sobre a vida e sua atividade fisiológica elementar e a categorização de infanticídio, como demonstrado, não obtiveram respaldo significativo nem entre os médicos da *Academia*, nem entre os juristas que redigiram os Códigos Penal e Civil entre as décadas de 1860 e 1870. Sobre elas, pode-se aventar algumas interpretações e hipóteses que ajudam a compreender melhor suas formulações, assim como o que levou seus contemporâneos a escamoteá-las.

Em primeiro lugar, é de grande importância considerar sua religiosidade. Martha Eugenia Rodríguez Pérez pontuou que o catolicismo sempre esteve, sem distinção, fortemente presente em seu cotidiano particular e profissional. A religião orientava sua prática médica e a forma como ele ensinava, pois tanto sugeria a realização da operação cesariana *post-mortem* para que os familiares pudessem ao menos batizar as crianças, conforme os costumes católicos, como recomendava aos

² Hidalgo y Carpio foi um dos fundadores da *Academia* e exerceu a função de tesoureiro de 1864, ano de fundação da instituição, até sua morte, em 1879. Ademais, foi editor da *Gaceta Médica* por anos.

seus estudantes de Medicina que tivessem a religião Católica como uma orientadora de suas respectivas condutas morais e profissionais (PÉREZ, 2009, p. 162).

A questão religiosa do médico não era um problema em si, sobretudo se se pensar no México oitocentista. No entanto, torna-se um elemento relevante a ser considerado as diferentes posturas dele e dos demais médicos da *Academia*. Esses últimos guardavam sua religiosidade à esfera particular e raramente manifestavam suas religiosidades nas assembleias da *Academia*; já Hidalgo y Carpio expressava publicamente sua fé e fazia dela seu ponto de referência para elaborar seus enunciados científicos. Dito isso, poder-se-ia perguntar o que a religião influenciaria de fato em suas concepções sobre a vida. A resposta mais imediata para tal questão é que, para o catolicismo oitocentista, considerava-se que a vida se iniciava no momento da concepção e, quando se considera que o que está na barriga da mulher já é uma criança e não um feto ou algo do tipo, ao ser extraído de lá era normal que seria considerado vivo e tido seu caráter de humano (e criança) vivente desde o início. Sendo assim, tal fato pode ter exercido forte influência em Hidalgo y Carpio, que defendeu convictamente que a vida extrauterina se dava com os movimentos cardíacos enquanto uma continuidade da vida intrauterina, e não com a respiração.

Além disso, conforme demonstrado em outra ocasião (SILVA, 2018), suas formulações podem ter encontrado barreiras entre os mexicanos no contexto em que estava escrevendo em decorrência do seu referencial teórico. A dizer, os autores referenciados e utilizados pelo legista para embasar suas propostas ainda não eram tão bem aceitos entre seus pares. O principal deles, Auguste Ambroise Tardieu (1818-1879), era um médico forense francês que recentemente havia publicado dois estudos sobre o aborto e o infanticídio intitulados *Étude médico-légale sur l'avortement* e *Étude médico-légale sur l'infanticide*. À época, a maioria dos seus pares mexicanos tinham predileção pelas propostas do médico prussiano Johann Ludwig Casper (1796-1864) o qual, ao contrário do galeno francês, defendia o axioma de que para viver é necessário respirar e, sem isso, não se podia afirmar que havia vivido (HIDALGO Y CARPIO, 1869).

Essa divergência epistemológica entre os médicos francês e prussiano se agravou no final da década de 1860 com a restauração da República Mexicana após a queda do Segundo Império, em meados de 1867. Vale lembrar que o Segundo Império foi instituído no país após a invasão francesa de Napoleão III, que contou com o apoio de políticos nativos conservadores e membros da Igreja Católica para derrubar o primeiro governo de Benito Juárez e, assim, frear as reformas liberais que estavam em curso e que atingiam diretamente o patrimônio material e o poder da Igreja (GALEANA, 2015). Com a retomada do poder pelos liberais, aguçou-se no México o sentimento anticlerical e emergiu outro que era antifrancês. Ambos somente se arrefeceram após 1873, em decorrência da promulgação da lei de anistia política aos colaboradores do Império, em 1872, e com a consolidação das Leis da Reforma, em 1873, separando a Igreja e o Estado mexicano (PANI, 2002, 2004; GALEANA, 2011, 2015). Nesse ínterim, instituições, ideias e pessoas relacionadas ao Império foram alvos de uma certa repulsa, aversão e perseguição. Na própria *Academia*, por exemplo, alguns médicos estrangeiros e nativos que, de alguma forma, haviam colaborado com os estrangeiros tiveram que se afastar de suas atividades (RAMOS, 2011; GUZMÁN, 2003, 2011). Não seria absurdo, portanto, imaginar que as concepções de Hidalgo y Carpio relacionadas às ideias da Igreja Católica e apoiadas em referências francesas, tenham enfrentado outras resistências nesse contexto liberal não apenas por simplesmente soarem como cientificamente equivocadas.

Obviamente, explorar a dimensão religiosa das propostas de Hidalgo y Carpio, bem como sua predileção pelos franceses, relacionada a um contexto específico da história mexicana não dá conta de explicar toda complexidade do assunto. Porém, tal abordagem ilumina a partir de uma determinada perspectiva como certas questões políticas, religiosas e técnicas permeiam o que se pode nomear genericamente de universo científico, conforme já demonstraram Steven Shapin e Simon Shaffer (2005) no clássico estudo sobre as controvérsias científicas de Robert Boyle e Thomas Hobbes, no século XVII, sobre a bomba de vácuo e a forma de vida experimental num

cenário específico de conflitos políticos e religiosos após a Revolução Inglesa.

Fontes

CARMONA Y VALLE, Manuel; RAMIREZ, Lino. Dictamen de la Comisión. *Gaceta Médica de México*, México, tomo III, n. 6, 15 mar., 1867.

HIDALGO Y CARPIO, Luis. *Introducción al Estudio de la Medicina Legal Mexicana. Pudiendo servir de texto complementario a cualquier libro de asignatura extranjero que se adopte para la cátedra de aquél ramo en la Escuela de Medicina*. México: Imprenta de Ignacio Escalante, 1869.

HIDALGO Y CARPIO, Luis; SANDOVAL Y RUIZ, Gustavo. *Compendio de Medicina Legal*. Arreglado a la Legislación del Distrito Federal. México: Imprenta de Ignacio Escalante, 1877. 2v.

MÉXICO. *Código Civil para el Distrito Federal y Territorio de la Baja California*. México: Imprenta de E. Ancona y M. Peniche, 1871.

MÉXICO. *Código Penal para el Distrito Federal y Territorio de la Baja California, sobre delitos del fuero común, y para toda la República mexicana, sobre delitos contra la Federación*. Adoptado en el Estado de Chihuahua, por decreto de la H. Legislatura de 28 de abril de 1883, con las supresiones y reformas que se expresan en el mismo decreto. Chihuahua: Librería de Donato Miramontes, 1883.

QUIJANO, Andres A. Obstetricia y Medicina Legal. Observación de un caso de operación cesárea *post-mortem*. *Gaceta Médica de México*, México, tomo III, n. 6, 15 mar. 1867.

RODRÍGUEZ, Juan María. Teratología. Descripción de un monstruo humano diplogenésico, monocéfalo, autositario, onfalósito, no viable. Consideraciones teratológicas, tocológicas y médico-legales. *Gaceta Médica de México*, México, tomo IV, n. 10, 15 maio 1869.

Referências

DE LA PEÑA, Enrique. *Introducción a la Historia de la Medicina en la Ciudad de México*. 2. ed. México: Méndez Editores, 2008.

GALEANA, Patricia (org.). *Impacto de la Intervención Francesa en México*. Argentina: Siglo XIX, 2011.

GALEANA, Patricia. *Las relaciones Estado-Iglesia durante el Segundo Imperio*. 2. ed. México: Siglo XIX, UNAM- Instituto de Investigaciones Históricas, 2015.

GOFFMAN, Ervin. *Strategic Interaction*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 1971.

GUERRA, Elisa Speckman. *Crimen y Castigo*. Legislación penal, interpretaciones de la criminalidade y administración de justicia (Ciudad de México, 1872-1910). México: COLMEX & UNAM, 2007.

GUZMÁN, Magdalena Martínez. Cuatro médicos personales del Emperador Maximiliano de Habsburgo. 1864-1867. *Boletín Mexicano de Historia y Filosofía de la Medicina*, México, v. 6, n. 1, p. 17-22, 2003.

GUZMÁN, Magdalena Martínez. Ángel Iglesias y Domínguez. Sus trabajos en la Sexta Sección de Medicina de la Comisión Científica, Literaria y Artística de México, 1864. In: GALEANA, Patricia (org.). *Impacto de la Intervención Francesa en México*. Argentina: Siglo XIX, 2011, p. 226-249.

PANI, Erika. Dreaming of Mexican Empire: the political Project of the 'Imperialistas'. *Hispanic American Historical Review*, EUA, v. 82, n. 1, p. 1-31, 2002.

PANI, Erika. *El Segundo Imperio*. Pasados de usos múltiples. México: Cide, FCE, 2004.

PÉREZ, Martha Eugenia Rodríguez. Luis Hidalgo y Carpio, editor de Gaceta Médica de México (1818-1879). *Gaceta Médica de México*, México, México, v. 145, n. 2, p. 59-166, 2009.

PÉREZ, Martha Eugenia Rodríguez. La Academia Nacional de Medicina de México (1836-1912). *Gaceta Médica de México*, México, v. 149, n. 5, p. 569-575, 2013.

RAMOS, Manuel. El Archivo Martínez del Río en el Centro de Estudios de Historia de México, Carso. In: GALEANA, Patricia (org.). *Impacto de la Intervención Francesa en México*. Argentina: Siglo XXI, 2011, p. 26-33.

SÁENZ, Luz María Hernández. *Carving a Niche. The medical profession in Mexico, 1800-1870*. Canadá: McGill-Queen's University Press, 2018.

SHAPIN, Steve; SHAFFER, Simon. *El Leviatã y la bomba de vacío: Hobbes, Boyle y la vida experimental*. Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, 2005.

SILVA, Julio Cesar Pereira da. 'Obreros del porvenir': a instituição da Academia Nacional de Medicina e a produção de saberes médicos no México (1860-1880). Dissertação (Mestrado em História Social). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

Nota de Autoria

Julio Cesar Pereira da Silva é licenciado em História pela Universidade Federal de Viçosa, é Mestre e Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo. Atualmente, também leciona no ensino básico da rede municipal de ensino de São Paulo e se dedica ao estudo das concepções médicas e jurídicas sobre vida, aborto e infanticídio no México durante o século XIX. E-mail: julio.c.pereira@usp.br.

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

SILVA, Julio Cesar Pereira da. Medicina Legal, vida e Infanticídio no México (1860-1870): as concepções de Luis Hidalgo y Carpio (1818-1879). *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 237-250, 2021.

Contribuição de autoria

Não se aplica.

Financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 14/09/2020.

Modificações solicitadas em 07/02/2020.

Aprovado em 17/02/2020.